



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

## **LEI Nº 1.442**

DATA: 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARANACITY – ESTADO DO PARANÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de PARANACITY, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de PARANACITY – ESTADO DO PARANÁ a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Paranacity.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Paranacity.

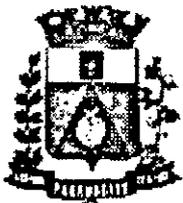
Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Publicação no jornal "O Regional"  
Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 28/12/2003





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.870.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 kWh no mês, bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob o nº 14.087 de 11 de setembro de 2003.

*Parágrafo Único - Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.*

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo *Parágrafo Primeiro* desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2004, aplicam-se os valores da CIP, que serão determinados por ato próprio do Poder Executivo, conforme planilha de valores do Município.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo *Parágrafo Primeiro* desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

*Parágrafo Único - O valor da UVC, a partir de 1º de Janeiro de 2004 será de R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos).*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

**Artigo 9º - Os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte estão inseridos no anexo único que faz parte integrante desta Lei.**

**Parágrafo Primeiro - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.**

**Parágrafo Segundo - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.**

**Art.10º - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º e Parágrafo Único do Artigo 8º, da variação da UVC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.**

**Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.**

**Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.**

**Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.**

**Parágrafo Único - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.401/2002 de 30.12.2002.

Prefeitura Municipal de Paranacity, em 23 de Dezembro de 2.003

FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA  
- Prefeito Municipal -

Publicado(a) em: "Extraordinária"  
Órgão Oficial desta Municipalidade

Em 28 / 12 / 2003

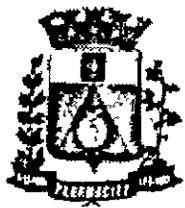
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Paranacity, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal - CF, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional - EC nº 39 de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevêem espécie tributária nova e que incluem dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado mensalmente junto com a nota fiscal/fatura de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º do Projeto de Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

A Contribuição será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, edificados ou não, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo de energia elétrica e o enquadramento nas classes/categorias de consumidores/contribuintes previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Incluem-se, aí, as classes/categorias "poder público" e "serviço público", de vez que estas não estão albergadas sob a imunidade tributária. Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de municípios e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das notas fiscais/faturas de energia elétrica.

Importante, também, ressaltar que a Emenda Constitucional transfere para a esfera de competência dos municípios, a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que diz:

*" Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no "caput", no que se refere aos impostos."

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize, junto à Copel Distribuição S.A., contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

A contratação de serviços para arrecadação da CIP, sem prévia licitação, apresenta-se como a única solução viável em função de:

- 1) a Copel Distribuição poder executar este serviço de arrecadação da CIP, mensalmente junto com o consumo de energia elétrica na sua Nota Fiscal / Fatura de Energia Elétrica, sem ônus para o Município;
- 2) tal contratação ter por objetivo o repasse mensal pela Copel Distribuição, ao Município, de valores arrecadados referentes à CIP, mediante encontro de contas, na qual, se efetuará o desconto referente ao consumo de energia elétrica do Município e demais itens de despesas inerentes ao serviço que tenham sido prestados pela mesma;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

3) o fundamento para a contratação na espécie encontrar-se no art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993, de vez que a realização de um certame licitatório para o atendimento da necessidade descrita se mostrar inviável, na medida em que é impossível definir-se previamente critérios objetivos, para o julgamento entre dois ou mais concorrentes que levem com certeza à escolha da proposta mais vantajosa para a execução do objeto contratual em pauta.

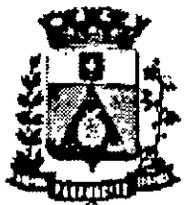
A aprovação desta Lei se faz necessária para que o Município possa continuar a prestar os serviços de iluminação pública com qualidade, bem como possibilitar as freqüentes ampliações do serviço solicitadas pela população.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

**FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA**  
- Prefeito Municipal -

Publicado(a) jornal "O Regional"  
Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 28 / 10 / 2003



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

## **MUNICIPIO DE PARANACITY**

<b>Faixa</b>	<b>Desconto</b>	<b>CIP</b>
<b>Residencial</b>		
0 a 30	100,00000	0,00
31 a 50	100,00000	0,00
51 a 70	95,000000	2,11
71 a 90	92,000000	3,37
91 a 100	89,000000	4,63
101 a 120	85,000000	6,32
121 a 140	83,000000	7,16
141 a 160	80,000000	8,42
161 a 180	77,000000	9,68
181 a 200	79,000000	8,84
201 a 220	77,000000	9,68
221 a 240	75,000000	10,53
241 a 260	73,000000	11,37
261 a 280	71,000000	12,21
281 a 300	69,000000	13,05
301 a 350	63,000000	16,68
351 a 550	55,000000	18,96
551 a 750	45,000000	23,16
751 a 1000	35,000000	27,37
1001 a 99999	0,000000	42,10
<b>Industrial</b>		
0 a 30	100,00000	0,00
31 a 50	100,00000	0,00
51 a 70	95,000000	2,11
71 a 90	92,000000	3,37
91 a 100	89,000000	4,63
101 a 120	85,000000	6,32
121 a 140	83,000000	7,16
141 a 160	80,000000	8,42
161 a 180	77,000000	9,68
181 a 200	79,000000	8,84
201 a 220	77,000000	9,68
221 a 240	75,000000	10,53
241 a 260	73,000000	11,37
261 a 280	71,000000	12,21
281 a 300	69,000000	13,05
301 a 350	63,000000	16,68
351 a 550	55,000000	18,96
551 a 750	45,000000	23,16
751 a 1000	35,000000	27,37
1001 a 99999	0,000000	42,10
<b>Comercial</b>		
0 a 30	100,00000	0,00

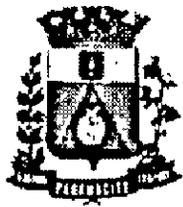


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@procity.com.br

31 a 50	100,00000	0,00
51 a 70	95,000000	2,11
71 a 90	92,000000	3,37
91 a 100	89,000000	4,63
101 a 120	85,000000	6,32
121 a 140	83,000000	7,16
141 a 160	80,000000	8,42
161 a 180	77,000000	9,68
181 a 200	79,000000	8,84
201 a 220	77,000000	9,68
221 a 240	75,000000	10,53
241 a 260	73,000000	11,37
261 a 280	71,000000	12,21
281 a 300	69,000000	13,05
301 a 350	63,000000	15,58
351 a 550	55,000000	18,95
551 a 750	45,000000	23,16
751 a 1000	35,000000	27,37
1001 a 99999	0,000000	42,10
<b>Poder Público (exceto municipal)</b>		
0 a 30	100,00000	0,00
31 a 50	100,00000	0,00
51 a 70	95,000000	2,11
71 a 90	92,000000	3,37
91 a 100	89,000000	4,63
101 a 120	85,000000	6,32
121 a 140	83,000000	7,16
141 a 160	80,000000	8,42
161 a 180	77,000000	9,68
181 a 200	79,000000	8,84
201 a 220	77,000000	9,68
221 a 240	75,000000	10,53
241 a 260	73,000000	11,37
261 a 280	71,000000	12,21
281 a 300	69,000000	13,05
301 a 350	63,000000	15,58
351 a 550	55,000000	18,95
551 a 750	45,000000	23,16
751 a 1000	35,000000	27,37
1001 a 99999	0,000000	42,10
<b>Serviços Públicos (exceto municipal)</b>		
0 a 30	100,00000	0,00
31 a 50	100,00000	0,00
51 a 70	95,000000	2,11
71 a 90	92,000000	3,37
91 a 100	89,000000	4,63
101 a 120	85,000000	6,32
121 a 140	83,000000	7,16
141 a 160	80,000000	8,42



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone/Fax (44) 463-1462 - Cep 87.660-000  
E-mail: paranacity@prcity.com.br

161 a 180	77,000000	9,68
181 a 200	79,000000	8,84
201 a 220	77,000000	9,68
221 a 240	75,000000	10,53
241 a 260	73,000000	11,37
261 a 280	71,000000	12,21
281 a 300	69,000000	13,05
301 a 350	63,000000	16,58
351 a 550	55,000000	18,96
551 a 750	45,000000	23,16
751 a 1000	35,000000	27,37
1001 a 99999	0,000000	42,10
<b>Total:</b>		